

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE / SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2025 - 2º EDIÇÃO

PROCESSO Nº. 1780/2025

OBJETO: Registro de preço para a aquisição de produtos químicos para a Secretaria de Saneamento de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

NHEEL QUIMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 47.003.573/0001-00**, com endereço na Rua 7 JC, 440 – Jardim Centenário – Rio Claro/SP, por seu procurador devidamente credenciado, nos termos do item **24. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL** do edital convocatório, bem como do art. 164 da Lei no. 14.133.2021 e art. 87, §1º. da Lei 13.303/2016, vem à presença de V. Sas. para **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante **NHEEL QUIMICA LTDA** é empresa idônea e consolidada no mercado de produtos químicos para o tratamento de água há mais de 50 anos, fornecendo com a máxima eficiência para as principais companhias de tratamento de água e esgoto do país.

Dada a expertise que a **NHEEL QUIMICA LTDA** detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em todos os Estados do Brasil, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital **PE 067/2025 - 2º EDIÇÃO**, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

Considerando:

- a) O objeto deste edital visa adquirir produto químico para tratamento de água da população, sendo essencial serem de alta qualidade de modo a garantir a saúde desta população e a consecução do interesse público;
- b) Nesse sentido é de suma importância haver a segurança na contratação, não só para o bem da população, mas também para o administrador/agente da licitação que terá a tranquilidade da aquisição do melhor e mais adequado produto;
- c) Essa segurança advém das comprovações técnicas referente ao fornecimento pelos licitantes, no que tange licenciamento para a adequada produção dos produtos, controle de qualidade rigoroso, bem como, capacidade de fornecimento, visando ter garantia de que o licitante cumpriu satisfatoriamente contratos da mesma natureza, em produto, quantidade e prazos.
- d) Que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade

De acordo com o item 24 do edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 09/06/2025, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja

apresentada em até mínimo 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

2. Das razões de impugnação

Analizamos o edital em referência e notamos que a administração presou por ter um edital muito bem elaborado contemplando requisitos importantíssimos para uma boa contratação.

No entanto, na análise realizada ainda notamos que há uma exigência, em relação a prazo de validade de Laudos regulamentados, que divergem dos prazos estipulados por seus órgãos, reguladores. Podendo impactar na contratação do referido objeto.

Vale-se dizer que nesse momento a administração até poderá penalizar a empresa que descumprir as solicitações para assinatura de contrato e/ou entrega do objeto licitado, mas independente de penalização já haverá prejuízo ao atendimento do interesse público e interrupção do fornecimento de água para a população, fazendo com que a administração em alguns casos tenha que fazer compra emergencial e refazer o processo licitatório.

Diante deste cenário, nossa intenção é colaborar com a instituição sinalizando os pontos que vem contribuindo para situação acima mencionada.

O art. 8º, da Lei no. 14.133/2021 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária dos artigos 62 a 69, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes

aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital nº. **PE 067/2025 - 2º EDIÇÃO** às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:**

2.1. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei;

2.2. Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT com validade de 24 meses, de acordo com norma NBR 15.784 (2023);

2.3. Licenças de operação e ambiental;

2.1) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei:

A fim de comprovar a ***qualificação econômico-financeira***, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos da Lei 14.133/2021, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93 ou artigo 69 da Lei 14.133/2021, especialmente o previsto no inciso I, qual seja,

o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção e entrega dos produtos químicos objeto da contratação, de modo que o balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **registrado e autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**. O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante. Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(…) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (*destacamos*)

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das **notas explicativas**, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP** para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

“(…)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que **sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios**. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) *(destacamos)*

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:

“Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.”

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige a apresentação das ***“notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”***

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômico-financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

2.2) Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT:

Os sistemas de tratamento de água para o consumo humano, tais como os operados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP**, estão sujeitos à regulação pelo Ministério da Saúde, conforme se vê na Portaria GM/MS nº. 888 de 04 de maio de 2021, que fixa uma série de responsabilidades e competências atribuídas ao

responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano.

Observe-se o disposto no art. 14, I e VIII, da Portaria:

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - Exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

A complementação da Portaria é dada pela Nota Informativa 157 do Ministério de Saúde, a qual define a aplicação da norma técnica da ABNT NBR 15.784 para o controle de qualidade dos produtos químicos, para estabelecer os requisitos e os limites de impurezas para os produtos químicos utilizados no tratamento de água para o consumo humano, os quais serão objeto do **Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS** e do **Comprovante de Baixo Risco a Saúde – CBRS**.

Os laudos LARS e CBRS trazem parâmetros de qualidade específicos e seus respectivos valores de referência para uma análise completa da qualidade do produto analisado. Os laudos, quando emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, são instrumentos de comprovação irrefutável da qualidade do produto e permitem à comissão de licitação verificar a compatibilidade do produto com o objeto do contrato.

A regulação do Ministério da Saúde traz regras específicas para os casos de tratamento de água para consumo humano e devem ser respeitadas por melhor se coadunarem ao interesse público tutelado, qual seja, a saúde da população brasileira.

O exame dos documentos previstos na regulamentação – LARS e CRBS – permitem a aferição da capacidade técnica das licitantes para realizar o contrato administrativo futuro e satisfazer as exigências legais, especialmente as determinações do Ministério da Saúde.

Dessa feita, o edital deve exigir que os licitantes apresentem, junto a sua proposta - momento de auferir que a licitante possui produto apto em qualidade para atender o objeto licitado - laudos que comprovem que os produtos químicos fornecidos atendem aos padrões de qualidade estabelecidos na norma NBR15784 da ABNT, laudos estes que devem seguir os modelos indicados pelo Ministério da Saúde, sob pena de inabilitação, isso inclui que o **prazo de validade dos laudos são de 24 meses**, e não de 12 meses, conforme o exigido em Edital, no **ITEM 5, subitem LAUDOS (A SER ENTREGUE NO MOMENTO DO ENVIO DO PRODUTO)**.

A apresentação destes Laudos somente no momento da assinatura do contrato ou na entrega, pode comprometer a aferição da qualidade do produto ofertado pelo licitante e que embora a administração possa punir o licitante que porventura neste momento venha a não possuir o laudo adequado ou válido, o prejuízo à Administração já terá sido causado, visto que terá que repetir o certame.

2.3) Licenças de operação e licença ambiental:

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que **a regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**. Ainda que não esteja expressamente arrolada entre as hipóteses, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, *ex vi* do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas do vencedor da licitação, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os

serviços serão prestados.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). *(destacamos)*

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame.

Nesse sentido, é que se entende ser necessário que as licitantes possuam os documentos comprobatórios de sua regularidade ambiental desde o início do certame, como exigência de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial. (...) Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e **a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente.** Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação

ambiental específica.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, j. 18/02/2009).

Como visto, **o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação de licenças ambientais pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja embargada.**

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, **Registro de preço para a aquisição de produtos químicos para a Secretaria de Saneamento de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital**, a ser utilizado no tratamento de água para consumo humano, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP** deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório a exigência de apresentação das licenças ambientais das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

3. Considerações finais:

No caso em exame, em se tratando de produtos químicos destinados ao tratamento de água, **serviço público essencial**, componente do que se considera o *mínimo existencial*, isto é, prestações que devem ser asseguradas pela Administração Pública com vistas a garantir a dignidade dos cidadãos, maior ainda deve ser a preocupação com a real capacidade de fornecimento, às próprias expensas, dos futuros licitantes.

O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir aos licitantes o conhecimento dos parâmetros objetivos para sua habilitação e comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando à

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

4. Dos pedidos:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no **edital nº. PE 067/2025 - 2º EDIÇÃO** as exigências listadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, desta impugnação, quais sejam:

2.1) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei;

2.2) Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT com validade de 24 meses;

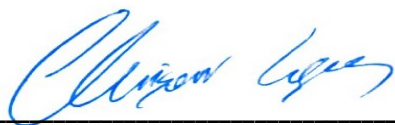
2.3) Licenças de operação e licença ambiental:

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que, respeitosamente

Pede e aguarda deferimento.

Rio Claro/SP, 04 de junho de 2025.



NHEEL QUIMICA LTDA
CNPJ: 47.003.579/0001-00
Cleison Lopes de Andrade
RG: 48.463.129 - 9
CPF: 393.265.528 - 10
Procurador - Depto. Licitações

47.003.579/0001-00
NHEEL QUIMICA LTDA
Rua 7 JC, 440 – Jd. Centenário
CEP: 13.503-516
RIO CLARO – SP